

## MAGISTRATURA (\*)

por José Magalhães Godinho  
Antigo vogal do Conselho Geral

Ao conferir a posse ao novo Conselheiro-Presidente do Tribunal da Relação do Porto afirmou o senhor Ministro da Justiça:

«...creio, no entanto, que a anatomia e a fisiologia da nossa organização judicial asseguram a independência da magistratura. O governo deseja, sinceramente, essa independência. Nunca perco a oportunidade de o declarar. E, mais do que isso, de o provar. A demonstração sociológica da independência dos tribunais produz-se todos os dias por esse País adiante, em que os nossos magistrados não se poupam a canseiras, incomodidades e até incompreensões para administrar justiça; independentes em relação a si próprios, independentes em relação aos outros juizes e independentes em relação ao poder político ou a qualquer grupo de pressão. Suponho que não se cometerá a injúria — que além do mais representava ingratitude — de dizer que esses servidores do bem comum não são independentes em suas decisões».

Porque acreditamos na boa fé dos homens e na bondade dos seus propósitos, queremos acreditar na sinceridade das palavras — que, aliás, não são inéditas do senhor Ministro, e acreditamos em que o Governo deseja a total independência da Magistratura nas suas decisões. Simplesmente, afigura-se-nos que tal louvável e legítimo desejo do senhor Ministro da Justiça e do Governo não será alcançado enquanto se mantiver em vigor a legislação sobre esta matéria.

Com efeito, não vemos possibilidade de a Magistratura ser totalmente independente do poder político, portanto, do Executivo, enquanto se mantiver a actual forma de nomeação e promoção dos juizes das várias instâncias.

---

(\*) Artigo publicado no jornal *República*, de 12 de Novembro de 1970, de onde, com a devida vénia, o transcrevemos.

É que os juizes dos tribunais da 1.ª instância são nomeados de entre os delegados do Procurador da República de 1.ª classe e os advogados, juizes municipais, inspectores da Polícia Judiciária ou delegados do Procurador da República com o mínimo de sete anos de bom e efectivo serviço e que tenham sido aprovados no concurso para juizes de Direito.

O júri do concurso é nomeado livremente pelo Ministro da Justiça. Nos termos das disposições do dec. 25317, de 13-5-1935, não poderão ser admitidos a concurso para juizes de Direito nem nomeados juizes, os que revelem ou tenham relevado espirito de opposição aos principios fundamentais da Constituição Política. É ao Conselho de Ministros, para o qual haverá recurso, que cabe determinar o alcance daquela expressão vaga «espirito de opposição aos principios fundamentais da Constituição».

A promoção dos juizes à classe superior e à 2.ª instância, faz-se nos termos seguintes:

a) metade das vagas existentes nas 2.ª e 1.ª é reservada à promoção por mérito, segundo a ordem de graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário; a outra metade é preenchida segundo a ordem de antiguidade, com exclusão dos magistrados cuja classificação seja inferior à de bom;

b) dois terços das vagas existentes nas Relações (2.ª instância) são reservados à promoção por mérito, segundo a ordem de graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário; o terço restante é preenchido segundo a ordem de antiguidade, com exclusão dos magistrados cuja classificação seja inferior à de bom;

c) na nomeação dos juizes para o Supremo Tribunal de Justiça, metade das vagas é preenchida por escolha do Conselho Superior Judiciário e a outra metade por escolha do Ministro da Justiça de entre os juizes das Relações;

d) o presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Conselho Superior Judiciário e os presidentes das Relações são nomeados, de entre os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, pelo ministro da Justiça.

Todas as nomeações, promoções e quaisquer colocações dos magistrados judiciaes são feitas por despacho do ministro da Justiça.

O Conselho Superior Judiciário — ao qual, como se viu, cabe fazer a classificação de mérito dos magistrados para efeitos de promoção — é o órgão superior hierárquico de toda a organização judiciária, e é constituído por um presidente, que é o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, um vice-presidente, três vogais (que serão os presidentes das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra) e um secretário, juiz de Direito de 1.ª instância, nomeado pelo ministro da Justiça, em comissão de serviço permanente. Como já vimos que o presidente do Conselho Superior Judiciário e os presidentes das Relações são nomeados pelo ministro da Justiça, segue-se que o Conselho Superior Judiciário é todo ele nomeado pelo ministro da Justiça, pelo que a sua independência é muito relativa.

Já em 1937, no prefácio à publicação do *Estatuto Judiciário actualizado*, escrevia o Prof. Barbosa de Magalhães:

«A chave do sistema é a composição do Conselho Superior Judiciário. Presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, de nomeação do Governo, todos os vogais permanentes da sua secção central devem ser eleitos pela própria magistratura judicial. A nomeação de alguns só que seja pelo ministro, destrói o sistema e tem o grande inconveniente de, pelas suspeições a que dá lugar, lhe tirar todo o prestígio.»

Tal como estatue o Estatuto Judiciário, e em virtude da forma de nomeação que o coloca na possível dependência do ministro da Justiça, o Conselho Superior Judiciário deixa de ser uma real emanação do Poder Judicial e pode afirmar-se que este não decide dos seus próprios destinos, e que nestes se intromete o Executivo.

Só, pois, quanto a nós, e sem quebra pelo respeito devido à Magistratura, e antes como manifestação desse respeito, um Conselho Superior Judiciário, cujos membros sejam eleitos pelos próprios magistrados, torna possível e efectiva a independência dos Tribunais, que o Governo declara desejar, e que deve ser anseio de todos os portugueses, como garantia da existência de um Estado de Direito.